

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2019

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 533, de 2019, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, propõe a alteração dos arts. 17 e 491 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Com relação ao art. 17, a iniciativa acrescenta parágrafo único para estabelecer que, em caso de direitos patrimoniais disponíveis, o interesse para postular em juízo deverá ser evidenciado pela resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor. Quanto ao art. 491, a iniciativa sugere a inclusão de parágrafo para dispor que o juiz, na ação relativa à obrigação de pagar quantia, levará em consideração para a definição da extensão da obrigação, a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor que, por qualquer meio, tenha buscado a conciliação antes de iniciar o processo judicial.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Durante o prazo regimental para o oferecimento de emendas ao Substitutivo, recebemos a ESB 1/2019, de autoria do ilustre Deputado Eli Corrêa Filho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 533, de 2019, propõe a inclusão de dispositivos no Código de Processo Civil para exigir a demonstração da pretensão resistida para a comprovação do interesse em juízo, bem como para definir que o juiz levará em consideração, para o fim de definição da extensão da obrigação, a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor quando este tiver buscado a conciliação antes do ajuizamento de ação.

Conforme explicitado em sua justificação, o projeto de lei sob exame visa incentivar a resolução de conflitos entre as partes via administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário que custa cerca de R\$ 91 bilhões aos cofres públicos.

Na justificativa apresentada juntamente com o projeto de lei, o nobre autor destaca que o Judiciário está se tornando a forma mais utilizada para o acesso do consumidor aos seus direitos. O autor pontuou que as várias opções extrajudiciais de resolução de conflito, tais como Procons e Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC) não estão sendo devidamente utilizados, gerando uma consequente sobrecarga para o Judiciário.

De fato, muitos consumidores sequer entram em contato com o fornecedor para resolução do caso, preferindo o ajuizamento de ações para obter o seu ressarcimento. Como consequência, o Judiciário recebe diariamente uma enxurrada de demandas de clientes insatisfeitos com produtos ou serviços adquiridos. E é somente no decorrer das ações que se percebe que tal situação se deve, em boa parte, à ausência de tentativa de resolução do problema antes da sua judicialização.

A importância da presente iniciativa está em incentivar tanto consumidores quanto fornecedores a buscarem a resolução dos conflitos entre si, em vez de inundar o Judiciário com questões que podem ser solucionadas de forma mais rápida e menos custosa para o Estado. Além disso, os meios não litigiosos costumam resultar também em desfechos mais satisfatórios para as partes, que poderão ajustar a melhor maneira para findar a controvérsia.

Buscando o aperfeiçoamento do projeto, apresentamos Substitutivo que inclui no texto do projeto a previsão de que a resistência

mencionada poderá ser demonstrada pela reclamação feita pelo consumidor diretamente ao réu, ou junto aos órgãos integrantes da Administração Pública ou do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Pretendemos, com tal sugestão, deixar claro que os protocolos de reclamações registrados em lojas físicas ou por meio de SACs, bem como aqueles feitos junto aos Procons e demais órgãos ou entidades que atuem na defesa do consumidor, bastarão para comprovar a resistência do fornecedor em satisfazer a demanda. Dessa forma, estimula-se o contato entre consumidor e fornecedor para a resolução de eventual insatisfação, ao mesmo tempo em que se garante ao consumidor a possibilidade de solicitar o cumprimento do seu direito em juízo, diante da negação do fornecedor em solucionar a demanda.

Em 2018 foram apresentadas 4,7 milhões de novos processos judiciais envolvendo relações de consumo, contingente que pode perfeitamente ser tratado via fortalecimento dos Procons. Esses recursos poderiam perfeitamente ser investidos em outras áreas como segurança, saúde e educação, então o projeto estabelece a obrigação do fornecedor de tratar essas questões no âmbito administrativo.

Assim, no âmbito temático desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos como benéfico o estímulo à conciliação extrajudicial pela legislação pátria e, portanto, somos favoráveis ao mérito iniciativa, deixando a avaliação dos demais aspectos a cargo da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto a emenda apresentada ao Substitutivo, nos parece bem-vinda e merece ser acolhida por possibilitar outras formas adicionais de acesso ao consumidor a mecanismos eletrônicos reduzindo as distâncias e assegurando uma maior abrangência e comodidade.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2019 e da ESB nº 1/2019 – CDC, com substitutivo.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

REPUBLICANOS/SP

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para estabelecer, em caso de direitos patrimoniais disponíveis, a necessidade de comprovação da resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor para a demonstração do interesse processual e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.

§ 2º Tratando-se de ação decorrente da relação de consumo, a resistência mencionada no § 1º poderá ser demonstrada pela comprovação de tentativa extrajudicial de satisfação da pretensão do autor diretamente com o réu, ou junto aos órgãos integrantes da Administração Pública ou do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, presencialmente ou pelos meios eletrônicos disponíveis. (NR)

“Art. 491

.....
§ 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
REPUBLICANOS/SP